

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN E A NOVA GUERRA FISCAL

Wagner Lins de Vargas¹
Joana Darc Medeiros Martins²

RESUMO

O presente artigo tem a finalidade de trazer a tona à nova realidade tributária que alguns municípios vêm enfrentando, pois com o advento da LEI 116/2003 ou a Lei do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, dando autonomia aos municípios de legislar e fiscalizar sobre tal imposto, isso está acarretando uma nova guerra fiscal entre as cidades, principalmente no que se diz respeito a retenções e incentivos fiscais, como redução da alíquota menor, que no caso é 2%. Com isso obriga empresas a realizarem cadastros em outros municípios ou até mesmo mudarem seu domicílio visando uma diminuição em sua carga tributária. Dessa forma através de uma pesquisa descritiva que tem como parâmetro central descrever fatos ou fenômenos sem manipula-los e se aplicando a qualquer área do conhecimento. Far-se-á explicações no âmbito tributário a fim de que se torne o menor oneroso possível para as empresas que venham a prestar seu serviço a quem seja o tomador, levando em consideração a importância de um estudo tributário.

Palavras-Chave: Imposto. Serviço. Guerra. Retenção.

ABSTRACT

This article aims to bring out the new tax reality that some municipalities are facing, because with the advent of LAW 116/2003 or Service Tax Act of any kind, giving autonomy to municipalities to legislate and monitor on this tax, it is causing a new tax war between the cities, especially in respect of deductions and tax incentives, such as reduced rate lower, which in this case is 2%. With that requires companies to conduct registrations in other cities or even move his home seeking a reduction in their tax burden. Thus through a descriptive research that has as central parameter describing facts or phenomena without handles and applying them to any area of knowledge. Far explanations will be under the tax so that it becomes the lowest possible cost to the companies that will provide its service to who the borrower, taking into account the importance of a study tax.

Keywords: Tax. Service. War. Retention.

¹Discente do Curso de Pós Graduação Especialização em Gestão Fiscal e Tributária do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

² Docente, Mestrada.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo, primeiramente visa contribuir com os profissionais das Ciências Contábeis, Econômicas, Exatas, Humanas e Sociais, especialmente aos operadores de Contábeis e de Direito que atuam na área Fiscal-Tributária e Financeira sobre alguns pontos relevantes que concerne a Lei 116/2003, a base que direciona o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Um dos pontos mais abordados na área empresarial é a carga tributária das empresas fator esse de suma importância para a vida econômica e financeira para a empresa, já que afeta diretamente a sua lucratividade. Contudo em poucos os casos os empresários procuram saber através de algum profissional fiscal tributário alguma forma lícita de pagar menos imposto, que é o que chamamos de elisão fiscal, e preferem burlar sua carga tributária através da evasão fiscal, que é a forma errada de economizar.

Devido a esses e outros assuntos que atualmente no Brasil, segundo ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) 80% das empresas desaparecem antes de completar um ano, e afirma ainda que 90% delas não sobrevivem aos cinco anos de operações. Com isso além da falta de preparo dos empresários em gerir e conhecer seu negócio na íntegra vem consigo a falta de consultoria contábil adequada.

No que tange a empresas prestadoras de serviço, um imposto que está diretamente ligada a elas é o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), já que na regra geral incide diretamente em seu faturamento, ou ainda como forma de retenção, obrigando outro ao seu recolhimento, e que atualmente vem sendo alvo de uma pequena guerra entre os municípios a fim de se tornarem o local onde é devido o recolhimento. Essa nova guerra esta se dando em virtude da Lei 116/2003 ser taxativa apenas no que se diz respeito à lista dos serviços, abrindo assim espaço para municípios criarem formas de se recolher o imposto ora devido a outro.

Nesse contexto o estudo visa responder o seguinte questionamento: Quais os impactos da guerra entre os municípios, e a posição dos contribuintes?

O objetivo geral da pesquisa-estudo é evidenciar a situação atual de alguns municípios em que vem sendo prejudicados ou beneficiados com a disputa para se tornarem local onde o ISS é devido. Através da pesquisa descritiva, que tem como aplicação qualquer área do conhecimento, e objetivando o trabalho com dados pertencentes a uma realidade a fim de explicar objetos ou fenômenos relacionados com a problemática.

Primeiramente foi feita analisada a Lei 116/2003 a fim de demonstrar aspectos relevantes quanto aos contribuintes bem como os responsáveis pelo recolhimento; em seguida analisada questões quanto aos locais da prestação, e por fim evidenciar os municípios favorecidos bem como os desfavorecidos com as manobras tributárias.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Inicialmente o imposto tinha como característica o pagamento voluntário, e posteriormente a ser uma prestação compulsória. Segundo o Código Tributário Nacional - CTN art. 16, imposto é o tributo que tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte.

O imposto sobre serviço de qualquer natureza, mais conhecido pela sigla ISS, foi criado em 1965, através da Emenda Constitucional nº 18 que deu competência aos municípios para instituí-lo, e de lá para cá veio passando por mais influências, em 1967 a Constituição também se posicionou da mesma forma, em 1969 a emenda constitucional também dispôs no mesmo sentido, e por fim a Constituição de 1988 além de ter a mesma disposição, estabeleceu o ISS aos serviços não compreendidos pelo ICMS, art. 155, I, b.

Atualmente o ISS é disciplinado pela lei complementar nº 116 de 31 de julho de 2003, e que hoje é o escopo para todos os municípios criarem seus regulamentos que servirão como base de informação aos contribuintes do imposto, bem como aos tomadores de serviço.

E segundo Martins (2011, p. 298), serviço é bem imaterial na etapa da circulação econômica. E cabendo ao município a exigência deste imposto quando o serviço não esteja compreendido no ICMS, definido em lei complementar.

O Supremo Tribunal Federal - STF entende que a lista de serviço é taxativa e não meramente exemplificativa, dessa forma somente os serviços constantes da lista é que podem ser tributados pelo ISS, e cabem somente à lei complementar excluir da incidência do imposto exportações de serviço para o exterior.

2.1 Fato Gerador

O fato gerador do ISSQN é a prestação de serviços constantes na lista anexa à Lei complementar nº 116/03, mesmo que estes não constituam como atividade principal do prestador, conforme art. 1º da 116/03, dessa forma mesmo que o prestador de serviços venda

mercadoria ou produza bens, que são suas atividades preponderantes, caso venha a prestar serviço deverá pagar o ISS.

Há casos em que o fato gerador não é bem definido, são esses alguns:

1. Exploração de rodovia mediante a cobrança de preço ou pedágio dos usuários a fim de que mantenha a rodovia em plena conservação, nesse caso o fato gerador é devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão da rodovia;
2. Serviços cujo fato gerador venha a ocorrer em águas marinhas, o imposto é devido no local do estabelecimento do prestador;

O ISS incide também sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, através de autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Um fato bem importante é a denominação dada ao serviço, à incidência do imposto incide sobre a natureza do serviço e não a denominação dada a este.

Para que haja fato gerador do ISS, não importa se o contribuinte tenha ou não estabelecimento fixo.

São exemplos de serviços que não há incidência de ISS:

- As exportações de serviços para o exterior do país;
- Prestação de serviço em relação de emprego, que segundo o art. 3º da CLT, empregado é a pessoa física que presta serviço de natureza contínua a empregador, mediante subordinação e pagamento de salário;
- Valores intermediados no mercado de títulos e valores, o valor os depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Quando se trata de pessoa física prestando serviço a uma pessoa jurídica ou outra pessoa física, sem que haja o vínculo empregatício, este é o denominado prestador autônomo, e a ele é devido o recolhimento do ISS. Segundo Martins (2011, p. 300), Trabalhador autônomo é a pessoa física que presta serviços habituais, por conta própria, a uma ou várias pessoas, assumindo o risco de sua atividade.

2.2 BASE DE CALCULO

A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, e preço é o numero de unidades monetárias que se paga para adquirir um determinado bem ou serviço. No caso do serviço é o valor da contraprestação relativa ao fornecimento de trabalho etc.

Quando o serviço for de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza forem prestados no território de mais de um município, a base de calculo será proporcional, de acordo com a extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao numero de postes existentes em cada município.

Não faz parte da base de calculo o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços de execução de por administração, empreitada ou sub empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes e de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.

A base de calculo pode sofrer alteração como no caso acima, mas em outros casos como:

- Na prestação de serviços de agenciamento, de corretagem ou intermediação de seguros descritos no subitem 10.01 fica reduzida a 40% (**Lei ordinária nº 3.736, de 13/01/06**);
- Exibições cinematográficas descrita no subitem 12.02 fica reduzida a 40% (**Lei ordinária nº 3.730, de 30/12/05**);
- Boates, **taxi-dancing** e congêneres descrita no subitem 12.06 ficam reduzida a 40% (**Lei ordinária nº 3.730, de 30/12/05**);
- Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não descrita no subitem 12.09 fica reduzida a 40% (**Lei ordinária nº 3.730, de 30/12/05**);
- Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza descrita no subitem 12.17 ficam reduzidas a 40% (**Lei ordinária nº 3.730, de 30/12/05**);
- Serviço de CallCenter situado no Distrito Federal na prestação de serviço de acesso, movimentação, atendimento e consulta em geral, de intermediação e corretagem e de fornecimento de informações.

Além desse tipo de redução, há outros instituídos por alguns municípios como no caso de Natal, através do Decreto Nº 8.162 de 29 de Maio de 2007, que institui e regula o ISS, podem-se citar algumas alterações na base de calculo, como no caso de:

- Na prestação de serviços a que se refere o item 4.02 (análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres) e de hospitais e clínicas de hemodiálise a que se refere o item 4.03, ambos do artigo 1º deste Regulamento, o Imposto Sobre Serviços é calculado sobre o preço do serviço, deduzindo-se 40% (quarenta por cento) da base de cálculo. (art. 11 §. 6º);
- Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 (Execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) e 7.05 (Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) do artigo 1º, deste Regulamento, na hipótese de substituição tributária, o imposto sobre serviço é calculado sobre o preço do serviço, deduzindo-se o valor dos materiais incorporados à obra que ficam sujeitos ao ICMS e fornecidos pelo prestador de serviço, nas seguintes proporções:
 - I – dezoito por cento quando se tratar de obra de pavimentação;
 - II – quarenta por cento do valor dos demais serviços.

2.3 ALÍQUOTA

A alíquota máxima é de 5% e pode por meio de lei ordinária os municípios fixarem alíquotas menores, não ultrapassando o limite de 2%.

2.4 CONTRIBUINTE

A palavra contribuinte segundo o Wikipédia é sujeito passivo de uma obrigação tributária. Em outros termos, é aquele que se sujeita, por previsão legal, ao pagamento de tributos ao Fisco. Segundo a Lei 116/2013 art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço. Diferenciando assim de responsável tributário que nesse caso pode ser o próprio contribuinte ou o tomador, dependendo do serviço ou de quem tome.

Segundo o art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Com isso os municípios podem a qualquer momento legislar a respeito da responsabilidade tributária total ou em partes.

Os responsáveis são:

- O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;
- A pessoa Jurídica ainda que imune ou isente, quando for tomadora dos seguintes serviços da lista de serviço da lei 116/03:
 - 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;
 - 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
 - 7.04 – Demolição;
 - 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
 - 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;
 - 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;
 - 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;
 - 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;
 - 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;
 - 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;
 - 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. •.

2.5 LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Entende como local da prestação do serviço o ponto de onde será efetuada aquela tarefa. Segundo o art. 3º da lei 116/2003, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X – [\(VETADO\)](#)
- XI – [\(VETADO\)](#)
- XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferropo, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

3 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Atualmente alguns municípios a fim de aumentarem suas receitas oriundas do ISS, estão tomando medidas ilegais, em virtude de serem autônomos. O início desse conflito se deu na diferentes interpretações para o termo "estabelecimento prestador" no decreto lei 406/68 art. 12 a, que se encontra vetado em virtude da lei 116/03. Além disso, desse decreto até hoje a lista de serviços aumentou de três para a lista que temos hoje com 193. Alguns juristas entende que a guerra fiscal havia surgido antes desse fato de “estabelecimento prestador”, quando alguns municípios ofereciam alíquotas inferiores, redução de base de calculo para as empresas que neles se instalassem, pois assim passariam a ser o local onde seria recolhido o imposto, ou como diz a nascente de tudo “o estabelecimento prestador”.

Após esses fatos surgiram algumas situações, a primeira é uma ilegalidade cometida por algumas cidades, mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional 37 de 2002 que reduziu a 2% a alíquota mínima, e alguns municípios oferecem alíquotas inferiores a essa, ferindo a constituição. Outro fato bastante utilizado pelas empresas é se instalarem em locais chamados por elas de “paraísos fiscais”, que são cidade onde a alíquota é inferior a outras, fazendo que muitas dessas empresas mantem-se nesses locais apenas sua sede de forma de fachada, usando até endereço de hotéis, cemitérios e da própria prefeitura como evidenciado na Veja em sua edição de 11 de janeiro de 2006. Com essa atitude o município de Campina do Monte Alegre ao reduzir o ISS para 0,5% atraiu 2.400 empresas para uma cidade de 6000 habitantes. Outro município que se deu bem com essa atitude foi Barueri que deu isenção do ISS atraindo grandes empresas como sede de bancos e financeiras, atualmente a maioria dos serviços tem 2% como alíquota. Visando combater essa proposta alguns municípios iniciando como o governo do Distrito Federal que começou a cobrar 5% de ISS sobre todos os serviços prestados em Brasília, independentemente da legislação do município onde está sediada a empresa.

A legalidade dessa medida é duvidosa, já que interfere nas leis dos outros municípios, porem desde que deu início a esse fato à arrecadação do ISS subiu mais de 400%. Visando

sair dessa forma de evasão, a prefeitura de São Paulo obrigou o cadastramento de prestadores de outros municípios, e nesse cadastro dentre os documentos solicitados estão, foto da fachada, conta de energia e telefone dos últimos 12 meses, nº de empregados declarado na RAIS dos últimos dois anos, pois desde o início da guerra estima que a cidade perdeu R\$ 142 milhões em ISS.

Em virtude dessa guerra alguns municípios hoje tem sua arrecadação bem como seu desenvolvimento elevado, porém outras vêm sendo prejudicada, e se mostrando numa crescente queda de arrecadação. E essas manobras que vem favorecendo alguns municípios ganha força, pois em decisões recentes Supremo Tribunal de Justiça considerou legítimos os descontos concedidos por municípios periféricos e que reduzem a alíquota de ISS abaixo de 2%.

Sendo assim enquanto não se ter uma lei que não apenas ilustrativa como é a 116/2013 e seja taxativa a guerra continuará, e como todo e qualquer conflito, favorecerá alguns e prejudicará outros.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após enfatizar o Imposto Sobre Serviço – ISS, e seus rumos e problemas dos quais vem gerando, pode-se evidenciar a ligação forte entre os itens responsáveis pelo recolhimento e local da prestação, descrito na lei 116/203, que a partir do segundo surgiu toda essa nova guerra, e como os objetivos desse artigo iam desde a análise do local até os beneficiados e prejudicados, chegou-se a conclusão através de uma pesquisa descritiva, que caso a lei estudada não venha a ter uma força para com o seu cumprimento no âmbito municipal, trará consequências das quais foram demonstradas, que vão desde um superávit de arrecadação de um pequeno município, até a queda de arrecadação de uma das cidades maiores e mais econômicas do mundo como é São Paulo, além disso, levando essas questões a ser decididas pelo Supremo Tribunal Federal, por não estarem explicitas na lei e por fim obrigando cidades a tomarem medidas para remediar a vasão de receitas para outros cofres que não os seus.

REFERENCIAS

BRASIL. **Lei 116/2003 – Planalto**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp116.htm>. Acesso em: 23 out. 2012.

BRASIL. **Lei 5.172/1966 – Planalto**. Disponível em:
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm>. Acesso em: 23 out. 2012.

BRASIL. **Constituição Federal – Planalto**. Disponível em:
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. >. Acesso em: 23 out. 2012.

DISTRITO FEDERAL. **Lei 3.736/2006**. Disponível em:
<[>. Acesso em: 23 out. 2012.](http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=3736&txtAno=2006&txtTipo=5&txtParte=.)

DISTRITO FEDERAL. **Lei 3.730/2005**. Disponível em:
<[>. Acesso em: 23 out. 2012.](http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=3730&txtAno=2005&txtTipo=5&txtParte=.)

KALLAS, Luiz Roberto. A difícil tarefa de empreender no Brasil. Revista Contábil & Empresarial FISCOLEGIS, 1 dez. 2012. Disponível em:
<<http://www.netlegis.com.br/indexRC.jsp?arquivo=detalhesArtigosPublicados.jsp&Cod2=709>>. Acesso em: 3 dez. 2012.

MARTINS, Sergio Pinto. **Manual do Direito Tributário**. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS, Yves Gandra da Silva; ALBUQUERQUE, Marcos Cintra Cavalcante de. Solução para a Guerra Fiscal do ISS. Fisco Soft, São Paulo, 13, abr. 2006. Disponível em:
<<http://www.fiscosoft.com.br/a/30sp/solucao-para-a-guerra-fiscal-do-iss-ives-gandra-da-silva-martins-marcos-cintra-cavalcanti-de-albuquerque>>. Acesso em: 18 out.2012.

NATAL. **Decreto 8.162 /2007**. Disponível em: <
<http://www.natal.rn.gov.br/semut/legislacao/decreto/decreto8162.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2012.

OLIVEIRA, João Paulo de. A Guerra Fiscal entre os Municípios pelo ISS. Contabeis.com.br, São Paulo, 3 out. 2012. Disponível em: <<http://www.contabeis.com.br/artigos/938/a-guerra-fiscal-entre-os-municipios-pelo-iss/>>. Acesso em: 24 out. 2012.

PEQUENAS EMPRESAS GRANDES NEGOCIOS -PEGN, São Paulo, Falência entre micro e pequena empresa revista PEGN, São Paulo.
Disponível em: <<http://revistapegn.globo.com/Revista/Common/0,,EMI288198-17180,00-FALENCIAS+ENTRE+MICRO+E+PEQUENAS+EMPRESAS+CAEM+EM.html>>. Acesso em: 23 out. 2012.

PORTELA, Fabio. Tem Firma até no Cemitério. Revista Veja, São Paulo, 11 jan. 2006. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/110106/p_094.html>. Acesso em: 23 out. 2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE. **Lei 03/2006.**

Disponível em: <<http://campinamaleis.blogspot.com.br/2009/02/lei-032006.html>>. Acesso em: 23 out 2012.

PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PAULO. Cadastro de Empresas de Fora do Município (CPOM) Disponível em:

<<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/financas/servicos/cpom/>>.

Acesso em: Acesso em: 23 out 2012.

WILKIPÉDIA, atualizada em 9 OUT. 2009. Disponível em:

<<http://pt.wikipedia.org/wiki/Contribuinte>>. Acesso em: 23 out. 2012.